# LEI Nº 1121, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ALTERA A LEI 957, DE 01 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a adequação e a gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Marliéria em cumprimento à Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, à Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008, à Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e à Lei nº1061, de 19 de junho de 2015.

**Art. 2º** O artigo 16 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16** As funções de confiança de diretor escolar e vice-diretor na Rede Municipal de Educação de Marliéria serão providas por servidores ocupantes de cargo efetivo mediante consulta à comunidade escolar, que se dará de forma participativa e autônoma e observará os seguintes preceitos:

I - Autonomia das unidades escolares nos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros;

II - Participação da comunidade escolar nas decisões administrativas, pedagógicas e financeiras, por meio dos Conselhos Escolares;

III - Valorização dos profissionais de educação, por meio de programa de

formação continuada e aperfeiçoamento profissional;

IV - Garantia de qualidade e equidade.

**Parágrafo único.** Poderão participar do processo de escolha de diretor escolar das unidades escolares da rede municipal, professor da educação básica ou pedagogo (especialista da educação básica, detentor de cargo efetivo ou de função pública estável) e preencher os seguintes requisitos:

a) possuir habilitação em Pedagogia, Normal Superior, Licenciatura ou Bacharelado, na área da educação;

b) ser detentor de cargo efetivo do quadro de magistério por, no mínimo, três anos;

c) aprovação na prova de certificação aplicada pela Secretaria Municipal de Educação de Marliéria;

d) participação no processo de escolha direta por meio de voto secreto da comunidade escolar."

**Art. 3º** O artigo 20 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20** Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo de nível imediatamente inferior;

II - ter sido aprovado em estágio probatório com duração de trinta e seis meses conforme artigo 37, da Lei Municipal 891/2008;

III - encontrar-se, no mínimo, com 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no nível, a partir da vigência desta Lei, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no artigo 41, § 1º, desta Lei;

IV - a promoção somente será concedida a cada trinta e seis meses, juntamente com a comprovação de elevação por formação acadêmica, nos seguintes termos:

a) Nível Médio: servidor do magistério com formação específica em magistério de nível médio;

b) Nível Superior: servidor do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas afins;

c) Nível de Pós-graduação *latu sensu:* servidor do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas afins, acrescidas de curso de especialização, correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura;

d) Nível de Pós-graduação *strictu sensu*/mestrado: Servidor do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas afins, acrescidas de curso de mestrado, correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura; e

e) Nível de Pós-graduação *strictu sensu*/doutorado: Servidor do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas afins, acrescidas de curso de doutorado, correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura.

V - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a promoção.

**Parágrafo único.** Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função comissionada/gratificada na Prefeitura Municipal de Marliéria, ou em caso de cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica."

**Art. 4º** O artigo 30 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30** A jornada máxima de trabalho dos cargos efetivos das classes é a

seguinte:

I - de Docente de Nível Médio na regência da Educação Infantil e Docente de Nível Superior na regência da Educação Infantil e anos iniciais da Educação Básica é de 24 horas semanais, das quais:

a) 16 (dezesseis) horas se destinam à regência de turmas e/ou aulas;

b) 08 (oito) horas se destinam ao desenvolvimento de atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico do Município, com cronograma aprovado anualmente.

II - de Pedagogo será integral, de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva à Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Dentre as atividades a que se refere a alínea "b", o Projeto Político-Pedagógico do Município deve prever planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, bem como as destinadas à articulação da escola com a comunidade.

§ 2º Os docentes que não estiverem na regência cumprirão as 24 horas semanais nas atividades para as quais estão designados.

**Art. 5º** O artigo 31 da Lei 957, de 01 de março de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31** A jornada de trabalho das funções comissionadas de Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação integral à Rede de Ensino Municipal."

**Art. 6º** O parágrafo único do artigo 32 da Lei 957, de 01 de março de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único.** Em casos especiais, a jornada de trabalho do Vice-Diretor de Escola poderá ser de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação integral à Rede Municipal de Ensino, mediante justificativa dos

fatos pelo Secretário Municipal de Educação e devida aprovação do Prefeito Municipal."

**Art. 7º** O artigo 34 da Lei 957, de 01 de março de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 34** O período de férias regulamentares dos servidores do magistério corresponde a 30 (trinta) dias consecutivos, gozados anualmente e, coletivamente, no mês de janeiro.

§ 1º Os servidores do magistério, à exceção dos que se encontram no exercício de função de suporte à docência ou em função de confiança, gozarão o mínimo de 15 (quinze) dias de recessos escolares, coletivamente, conforme calendário escolar.

§ 2º Os servidores de apoio à educação, que atuam nas unidades escolares, poderão gozar, parcialmente, os recessos escolares, conforme escala organizada pela chefia imediata, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação."

**Art. 8º** O artigo 40 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40** Progressão Funcional Linear é a elevação do vencimento do servidor à Classe imediatamente superior àquela em que estava posicionado.

**Parágrafo único.** As classes de vencimento são os constantes do Anexo I da presente lei."

**Art. 9º** O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41** O servidor terá direito à progressão funcional linear, de 01 (uma)

classe, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - ter cumprido o estágio probatório por período de trinta e seis meses conforme artigo 37, da Lei 891/2008;

II - haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, a contar da vigência desta Lei, período em que serão admitidas até 05 (cinco) faltas injustificadas;

III - haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho, a ser apurado em "Boletim de Avaliação" e cuja regulamentação é estabelecida em Decreto.

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso II, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal e por esta Lei, como de efetivo exercício, a saber:

I - férias regulamentares;

II - casamento, até 07 dias, contados da sua realização;

III - luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 07 dias consecutivos;

IV - alistamento eleitoral por 2 (dois) dias;

V - doação de sangue por 1 (um) dia;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - licença paternidade nos termos fixados em Lei;

IX - licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias;

X- licença à mãe adotante que obtiver a guarda judicial de criança, com as seguintes durações:

a) criança recém-nata e até 10 dias do nascimento - licença de 180 dias;

b) criança de até 01 (um) ano de idade - licença de 120 dias;

c) criança de 01 (um) a 04 (quatro) anos - licença de 60 dias;

d) criança de 04 (quatro) a 08 (oito) anos - licença de 30 dias.

XI - prestação de serviço militar;

XII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XIII - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Secretário Municipal de Educação ou pessoa designada;

XIV - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência escrita;

XV - prisão, se ocorrer o reconhecimento da ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Marliéria.

§ 4º Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou em exercício de função comissionada/gratificada.

§ 5º A progressão funcional linear será concedida a cada dois anos, após cumprido o estágio probatório."

**Art. 10** O artigo 45 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 45** A regulamentação do processo de avaliação de desempenho será realizada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, priorizando os seguintes critérios:

a) desempenho no trabalho, mediante a avaliação segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Conselho Municipal de Educação;

b) qualificação em instituições credenciadas;

c) tempo de serviço na função docente;

d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça docência e de conhecimentos pedagógicos para o profissional de pedagogia."

**Art. 11** O artigo 46 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 46** O servidor ocupante do cargo de professor da educação básica ou pedagogo, no exercício do cargo comissionado de Diretor Escolar, terá a carga horária de 40h e será exercido em regime de dedicação exclusiva. Além do seu vencimento base (piso salarial municipal), ajustado à quantidade de horas trabalhadas, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto no Anexo II da Lei Municipal 957/2011.

**Parágrafo único.** A gratificação por função somente será devida na proporção dos dias de efetivo exercício da mesma e enquanto durar a designação, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer fins".

**Art. 12** O artigo 51 da Lei 957, de 01 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 51** O servidor aprovado em avaliação de desempenho fará jus a mudança de nível na Tabela de Vencimentos, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

AI - Curso de nível médio com formação específica em magistério de nível médio: restrito aos docentes de carreira do magistério já existentes até a data de publicação desta Lei.

I - Nível Superior: servidor do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas do conhecimento;

II - Curso de especialização *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 43, VI, e art. 52 da Lei 889/2008;

III - Curso de mestrado, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 10% (dez por cento);

IV - Curso de doutorado com tese aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 10% (dez por cento)."

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial os artigos 21 e 35 e os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 957, de 01 de março de 2011 e os Anexos I e II da Lei 1109, de 29 de março de 2018.

Marliéria, 20 de dezembro de 2018.

**Geraldo Magela Borges de Castro**
**Prefeito Municipal**

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADO NO DOE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO EM 20/12/2018
ASSINATURA

## ANEXO I

### CARGOS, GRUPO, CÓDIGOS, QUADRO E JORNADA SEMANAL

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | GRUPO | CÓDIGO | QUADRO | JORNADA SEMANAL |
|---|---|---|---|---|
| V- NÍVEL MÉDIO | TÉCNICO | 3300 | - | - |
| Docente de Nível Médio | CT | 3303 | 5 | 24 |
| VI – NÍVEL SUPERIOR | SUPERIOR | 4500 | - | - |
| Docente de Nível Superior/Educador Físico I | CS | 4505 | 55 (53 / 2) | 24 |
| Docente de Nível Superior/Educador Físico II | CS | 4506 | 55 (53 / 2) | 24 |
| Docente de Nível Superior/Educador Físico III | CS | 4507 | 55 (53 / 2) | 24 |
| Docente de Nível Superior/Educador Físico IV | CS | 4508 | 55 (53 / 2) | 24 |
| Pedagogo I | CS | 4505 | 3 | 40 |
| Pedagogo II | CS | 4506 | 3 | 40 |
| Pedagogo III | CS | 4507 | 3 | 40 |
| Pedagogo IV | CS | 4508 | 3 | 40 |

## ANEXO II

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

| FUNÇÃO | GRATIFICAÇÃO |
|---|---|
| **DIRETOR DE UNIDADES ESCOLARES** | 20% (vinte por cento) do vencimento, exceto para cargos comissionados. |

**ATRIBUIÇÕES**

**DESCRIÇÃO DETALHADA**

1. Cumprir e fazer cumprir o Regimento Escolar.
2. Representar institucionalmente a Unidade Escolar em relação às instâncias do Sistema Municipal de Educação, responsabilizando-se pelo cumprimento das deliberações dele emanadas.
3. Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto administrativo-financeiro, em consonância com o Conselho Escolar, observadas as Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Educação.
4. Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.
5. Submeter ao Conselho Escolar o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, para apreciação e aprovação.
6. Submeter ao Conselho Escolar a prestação de contas da movimentação financeira da Unidade Escolar, para exame e parecer, no prazo regulamentar, e divulgá-la à comunidade escolar, ao final do semestre letivo.
7. Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na Unidade Escolar.
8. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.
9. Programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos técnicos, materiais, institucionais e financeiros.
10. Responsabilizar-se pela organização e funcionamento dos espaços e tempos da Unidade Escolar perante os Órgãos do Poder Público Municipal e a Comunidade.
11. Assinar o expediente e documentos.
12. Assinar com o Secretário da Unidade Escolar toda documentação relativa à vida escolar do educando.
13. Receber os servidores na Unidade Escolar, no início do seu exercício, procedendo às determinações legais referentes a esse ato, dando-lhes conhecimento do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, bem como sua estruturação curricular.

14. Informar aos servidores ingressantes as atribuições de seus respectivos cargos, bem como as normas e procedimentos da Unidade Escolar.
15. Investigar e analisar a realidade vivencial do educando e a história da própria comunidade, a fim de que os trabalhadores em educação possam atender todos os educandos em seu processo de desenvolvimento global, redirecionando permanentemente o currículo.
16. Dinamizar o fluxo de informações entre a Unidade Escolar, a Secretaria Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Educação.
17. Articular a integração de Políticas com as demais Secretarias, de modo a favorecer o intercâmbio de diagnóstico e ações para o combate à vulnerabilidade da comunidade escolar.
18. Responsabilizar-se pelos atos administrativos e financeiros, bem como pela veracidade das informações prestadas pela Unidade Escolar.
19. Estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na Unidade Escolar, visando à aprendizagem do educando, bem como à construção de sua identidade pessoal e coletiva.
20. Articular politicamente a Unidade Escolar, a comunidade e demais Instituições, como: Universidades, Entidades não Governamentais e demais organizações, formando com eles parceria.
21. Interagir com as Associações de Bairro e/ou outras Agremiações Culturais locais e do Município, no sentido de divulgar e promover a Unidade Escolar como polo cultural, integrando-a organicamente à comunidade.
22. Na inexistência do Vice-diretor, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor.

## ANEXO III

## CARGOS, CÓDIGO, NÚMERO DE VAGAS E ESCOLARIDADE EXIGIDA

| CARGO: | CÓDIGO: | VAGAS: | ESCOLARIDADE: |
|---|---|---|---|
| DOCENTE NÍVEL MÉDIO AI | CO 3303 | 5 | CURSO ENSINO MÉDIO/NORMAL |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR I | CO 4505 | 53 | CURSO NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO PARA LECIONAR |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR II | CO 4506 | 53 | CURSO NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO PARA LECIONAR E ESPECIALIZAÇÃO - LATO SENSU |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR III | CO 4507 | 53 | CURSO NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO PARA LECIONAR E MESTRADO - STRITU SENSU |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR IV | CO 4508 | 53 | CURSO NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO PARA LECIONAR E DOUTORADO |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR/EDUCADOR FÍSICO I | CO 4505 | 2 | LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR/EDUCADOR FÍSICO II | CO 4506 | 2 | LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPECIALIZAÇÃO - LATO SENSU |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR/EDUCADOR FÍSICO III | CO 4507 | 2 | LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA E MESTRADO - STRITU SENSU |

| | | | |
|---|---|---|---|
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR/EDUCADOR FÍSICO IV | CO 4508 | 2 | LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA E DOUTORADO |
| PEDAGOGO I | CO 4505 | 3 | LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA |
| PEDAGOGO II | CO 4506 | 3 | LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E ESPECIALIZAÇÃO - LATO SENSU |
| PEDAGOGO III | CO 4507 | 3 | LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E MESTRADO - STRITU SENSU |
| PEDAGOGO IV | CO 4508 | 3 | LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E DOUTORADO |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA**
Praça J. K., nº 106, Centro - Marliéria/MG - CEP: 35185-000
Telefone: (31)3844-1160
CNPJ: 16.796.872/001-48 - Site: www.marlieria.mg.gov.br

## PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS -MAGISTÉRIO

## ANEXO IV - PISO SALARIAL MAGISTÉRIO

TABELA DE VENCIMENTOS PARA HORA/AULA EM 2018

| CARGO | CÓDIGO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DOCENTE NIVEL MÉDIO AI | CO 3303 | 13,62 | 13,89 | 14,17 | 14,45 | 14,74 | 15,04 | 15,34 | 15,65 | 15,96 | 16,28 | 16,60 | 16,93 | 17,27 | 17,62 | 17,97 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR I | CO 4505 | 13,62 | 13,89 | 14,17 | 14,45 | 14,74 | 15,04 | 15,34 | 15,65 | 15,96 | 16,28 | 16,60 | 16,93 | 17,27 | 17,62 | 17,97 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR II | CO 4506 | 14,98 | 15,28 | 15,59 | 15,90 | 16,22 | 16,54 | 16,87 | 17,21 | 17,55 | 17,90 | 18,26 | 18,63 | 19,00 | 19,38 | 19,77 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR III | CO 4507 | 16,48 | 16,81 | 17,15 | 17,49 | 17,84 | 18,20 | 18,56 | 18,93 | 19,31 | 19,70 | 20,09 | 20,49 | 20,90 | 21,32 | 21,75 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR IV | CO 4508 | 18,13 | 18,49 | 18,86 | 19,24 | 19,62 | 20,02 | 20,42 | 20,82 | 21,24 | 21,66 | 22,10 | 22,54 | 22,99 | 23,45 | 23,92 |
| EDUCADOR FÍSICO I | CO 4505 | 13,62 | 13,89 | 14,17 | 14,45 | 14,74 | 15,04 | 15,34 | 15,65 | 15,96 | 16,28 | 16,60 | 16,93 | 17,27 | 17,62 | 17,97 |
| EDUCADOR FÍSICO II | CO 4506 | 14,98 | 15,28 | 15,59 | 15,90 | 16,22 | 16,54 | 16,87 | 17,21 | 17,55 | 17,90 | 18,26 | 18,63 | 19,00 | 19,38 | 19,77 |
| EDUCADOR FÍSICO III | CO 4507 | 16,48 | 16,81 | 17,15 | 17,49 | 17,84 | 18,20 | 18,56 | 18,93 | 19,31 | 19,70 | 20,09 | 20,49 | 20,90 | 21,32 | 21,75 |
| EDUCADOR FÍSICO IV | CO 4508 | 18,13 | 18,49 | 18,86 | 19,24 | 19,62 | 20,02 | 20,42 | 20,82 | 21,24 | 21,66 | 22,10 | 22,54 | 22,99 | 23,45 | 23,92 |

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS EM 2018

| CARGO | CÓDIGO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DOCENTE NIVEL MÉDIO AI | CO 3303 | 1.477,47 | 1.507,02 | 1.537,16 | 1.567,90 | 1.599,26 | 1.631,25 | 1.663,87 | 1.697,15 | 1.731,09 | 1.765,71 | 1.801,03 | 1.837,05 | 1.873,79 | 1.911,26 | 1.949,49 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR I | CO 4505 | 1.477,47 | 1.507,02 | 1.537,16 | 1.567,90 | 1.599,26 | 1.631,25 | 1.663,87 | 1.697,15 | 1.731,09 | 1.765,71 | 1.801,03 | 1.837,05 | 1.873,79 | 1.911,26 | 1.949,49 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR II | CO 4506 | 1.625,22 | 1.657,72 | 1.690,88 | 1.724,69 | 1.759,19 | 1.794,37 | 1.830,26 | 1.866,86 | 1.904,20 | 1.942,28 | 1.981,13 | 2.020,75 | 2.061,17 | 2.102,39 | 2.144,44 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR III | CO 4507 | 1.787,74 | 1.823,49 | 1.859,96 | 1.897,16 | 1.935,11 | 1.973,81 | 2.013,28 | 2.053,55 | 2.094,62 | 2.136,51 | 2.179,24 | 2.222,83 | 2.267,28 | 2.312,63 | 2.358,88 |
| DOCENTE NÍVEL SUPERIOR IV | C0 4508 | 1.966,51 | 2.005,84 | 2.045,96 | 2.086,88 | 2.128,62 | 2.171,19 | 2.214,61 | 2.258,90 | 2.304,08 | 2.350,16 | 2.397,17 | 2.445,11 | 2.494,01 | 2.543,89 | 2.594,77 |
| EDUCADOR FÍSICO I | CO 4505 | 1.477,47 | 1.507,02 | 1.537,16 | 1.567,90 | 1.599,26 | 1.631,25 | 1.663,87 | 1.697,15 | 1.731,09 | 1.765,71 | 1.801,03 | 1.837,05 | 1.873,79 | 1.911,26 | 1.949,49 |
| EDUCADOR FÍSICO II | CO 4506 | 1.625,22 | 1.657,72 | 1.690,88 | 1.724,69 | 1.759,19 | 1.794,37 | 1.830,26 | 1.866,86 | 1.904,20 | 1.942,28 | 1.981,13 | 2.020,75 | 2.061,17 | 2.102,39 | 2.144,44 |
| EDUCADOR FÍSICO III | C0 4507 | 1.787,74 | 1.823,49 | 1.859,96 | 1.897,16 | 1.935,11 | 1.973,81 | 2.013,28 | 2.053,55 | 2.094,62 | 2.136,51 | 2.179,24 | 2.222,83 | 2.267,28 | 2.312,63 | 2.358,88 |
| EDUCADOR FÍSICO IV | CO 4508 | 1.966,51 | 2.005,84 | 2.045,96 | 2.086,88 | 2.128,62 | 2.171,19 | 2.214,61 | 2.258,90 | 2.304,08 | 2.350,16 | 2.397,17 | 2.445,11 | 2.494,01 | 2.543,89 | 2.594,77 |

**OBS: O interstício entre os níveis das tabelas de cada cargo é de 10% (dez por cento)**

**O interstício entre as classes das tabelas de cada cargo é de 2% (Dois por cento)**

**O vencimento base foi estabelecido para 108 horas aulas mensais/média.**

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGO DE PEDAGOGO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS EM 2018

| CARGO | CÓDIGO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PEDAGOGO I | CO 4505 | 2.324,79 | 2.371,29 | 2.418,71 | 2.467,09 | 2.516,43 | 2.566,76 | 2.618,09 | 2.670,45 | 2.723,86 | 2.778,34 | 2.833,91 | 2.890,58 | 2.948,40 | 3.007,36 | 3.067,51 |
| PEDAGOGO II | CO 4506 | 2.557,27 | 2.608,41 | 2.660,58 | 2.713,79 | 2.768,07 | 2.823,43 | 2.879,90 | 2.937,50 | 2.996,25 | 3.056,17 | 3.117,30 | 3.179,64 | 3.243,24 | 3.308,10 | 3.374,26 |
| PEDAGOGO III | C0 4507 | 2.813,00 | 2.869,26 | 2.926,64 | 2.985,17 | 3.044,88 | 3.105,77 | 3.167,89 | 3.231,25 | 3.295,87 | 3.361,79 | 3.429,03 | 3.497,61 | 3.567,56 | 3.638,91 | 3.711,69 |
| PEDAGOGO IV | CO 4508 | 3.094,30 | 3.156,18 | 3.219,31 | 3.283,69 | 3.349,36 | 3.416,35 | 3.484,68 | 3.554,37 | 3.625,46 | 3.697,97 | 3.771,93 | 3.847,37 | 3.924,31 | 4.002,80 | 4.082,86 |

## ANEXO V

## ESQUEMA DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS

| X | X | X | X |
|---|---|---|---|
| 1º | 2º | 3º | 4º |

**3º e 4º Dígitos: Indicam a sequência numérica de cargos de cada Classe Ocupacional organizada por escolaridade.**

**2º Dígito: Escolaridade**

**0= Alfabetizado**

**1= 4ª série Ensino Fundamental**

**2= Ensino Fundamental completo**

**3= Ensino Médio**

**4= Ensino Técnico**

**5= Ensino Superior**

**6= Especialização**

**7= Mestrado**

**8= Doutorado**

**1º Dígito: Classe Ocupacional**

**1= Operacional**

**2= Administrativa**

**3= Técnica**

**4= Superior**

## ANEXO VI

## QUADRO E DESCRIÇÃO DAS CARREIRAS E DAS CLASSES DE CARGOS EFETIVOS

| DOCENTE DE NÍVEL MÉDIO |
|---|
| **ATRIBUIÇÕES** |
| 1. Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos.<br>2. Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem.<br>3. Atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência.<br>4. Elaborar e executar projetos em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da Rede Municipal de Educação.<br>5. Participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo Colegiado ou pela direção da escola.<br>6. Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela escola.<br>7. Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade.<br>8. Promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem.<br>9. Esclarecer sistematicamente aos pais ou responsáveis sobre o processo de aprendizagem.<br>10. Elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação.<br>11. Participar de programas de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação.<br>12. Participar das políticas institucionais de modernização dos métodos de ensino, incluindo os dispositivos e recursos audiovisuais.<br>13. Proporcionar e estimular a pesquisa alicerçada no PPP.<br>14. Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior. |
| **QUALIFICAÇÃO** |
| Docente de Nível Médio – Professores em nível médio modalidade Normal e habilitação legal para o exercício da profissão. |

## DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR/DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR - EDUCADOR FÍSICO

### ATRIBUIÇÕES

1. Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos.
2. Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem.
3. Atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência.
4. Elaborar e executar projetos em consonância com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Rede Municipal de Educação.
5. Participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo Colegiado ou pela direção da escola.
6. Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela escola.
7. Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade.
8. Promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem.
9. Esclarecer sistematicamente aos pais ou responsáveis sobre o processo de aprendizagem.
10. Elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação.
11. Participar de programas de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação.
12. Participar das políticas institucionais de modernização dos métodos de ensino, incluindo os dispositivos e recursos audiovisuais.
13. Proporcionar e estimular a pesquisa alicerçada no PPP.
14. Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

### QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ACESSO / PROMOÇÃO

Docente de Nível Superior I – Ensino Superior e habilitação legal para o exercício da profissão.

Carreira: Docente de Nível Superior II

Docente de Nível Superior III

Docente de Nível Superior IV

Promoção: Ter cumprido estágio probatório e ter obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho no nível imediatamente anterior, e ter comprovado a formação escolar exigida para a promoção.

## PEDAGOGO

1. Realizar intervenções pedagógicas utilizando metodologia de caráter multidisciplinar objetivando diagnosticar e corrigir distúrbios de aprendizagem.
2. Planejar, orientar, escolher formas de ensino e material didático apropriado aos programas de ensino.
3. Promover cursos de aperfeiçoamento para os professores municipais.
4. Supervisionar programas de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo.
5. Prestar atendimento pedagógico utilizando sistema corretor individual ou grupal, com vistas a um processo de aprendizagem que implique em realização para o sujeito e sua articulação na sociedade.
6. Participar de estudos e pesquisas específicas visando a atualização e o desenvolvimento de técnicas, a reflexão sobre a ética e promover a divulgação dos resultados.
7. Exercer as atividades técnicas ou científicas correspondentes à sua formação, especificadas na respectiva regulamentação profissional, nas diversas áreas de interesse da Prefeitura.

## QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ACESSO / PROMOÇÃO

Pedagogo I - Curso superior de Pedagogia e habilitação legal para o exercício da profissão.

Carreira: Pedagogo II

Pedagogo III

Pedagogo IV

Promoção: Ter cumprido estágio probatório como Pedagogo I e ter obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho no nível imediatamente anterior, e ter comprovado a formação escolar exigida para a promoção.